



Brasília - DF, 23 de março de 2010.

PARECER N.º 086/2010 - PG

PROCESSO N.º 001.00711/2009

EMENTA:

LICITAÇÃO. PREGÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. LEI N.º 3.914/2006.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral, para exame de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 009/2010, que, em síntese, pretende a inclusão de novas exigências.

O impugnante, após transcrever a Lei n.º 3.914, de 5 de dezembro de 2006, sugere que se inclua dois novos dispositivos no referido edital.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

Assiste razão ao impugnante, quanto à primeira sugestão.

Realmente, a Lei n.º 3.914, de 5 de dezembro de 2006, ao estabelecer normas para a prestação de serviços de segurança eletrônica por empresas particulares, exige que as empresas deste setor sejam registradas na Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como estejam autorizadas a funcionar.

Rubrica ____
Matricula nº
12.378¹-⁴

plus



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL

Todavia, não há, nesta lei, e nem poderia haver, exigência de que as empresas interessadas possuam sede ou filial no Distrito Federal. Tal exigência importa descabida restrição ao possível número de participantes no procedimento licitatório, em afronta ao princípio da competitividade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela alteração do edital, de modo a acolher-se a primeira sugestão do impugnante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IGOR FRANÇA GUEDEÍ

Procurador Legislativo

De

€

23103110



fernandtfagXo -M. jacaré

01 11 2019 10:00:00